



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.402-A, DE 2024 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor equivalente até 40 (quarenta) salários mínimos na data do óbito. (NR)



Art. 3º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 9º e 10º, com a seguinte redação:

Art. 99.
.....

§ 8º O juiz não pode indeferir o pedido apenas com base no fato de a renda do requerente ser superior a valor pré-estabelecido.

§ 9º A titularidade de bem imóvel pelo requerente, por si só, não fundamenta o indeferimento da gratuidade. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.858, de 1980, que simplifica a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento, tem como critério um indexador (OTN), que não mais existe, criando um problema de interpretação para correção do valor máximo permitido para o procedimento simplificado.

Atualmente, os valores não recebidos ou sacados em vida pelos titulares e pleiteados por seus dependentes habilitados na Previdência Social, via de regra, têm como destino: o pagamento de despesas como, imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD); de emolumentos notariais e registrais do Inventário, custas judiciais; honorários advocatícios e até mesmo a subsistência do cônjuge ou companheiro supérstite, por certo período.

Com a alteração sugerida, passa-se a ter um critério que iguala os valores que o falecido teria com os valores hoje considerados impenhoráveis pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 833, inciso X).

Quanto ao parâmetro para aferição da hipossuficiência financeira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, consagrou



o acesso à justiça como um direito fundamental, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa linha, o CPC estabelece expressamente no art. 99, §§ 3º e 4º que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo a assistência por advogado particular insuficiente para elidir a concessão da gratuidade. Determina ainda no § 2º do mesmo artigo que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Vários magistrados, entretanto, interpretam estes dispositivos no sentido de que a mera percepção de valores superiores a 3 ou 5 salários-mínimos pelo requerente já seriam suficientes para evidenciar a falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, deixando de considerar outras circunstâncias. Outros entendem que a simples titularidade de imóvel próprio também seria razão para afastar a gratuidade, sem muitas vezes considerar que o imóvel é o único bem que um requerente, muitas vezes enfermo ou com outra vulnerabilidade, possui.

A prática judiciária, portanto, apresenta uma grande discrepância entre decisões, ora magistrados concedendo a quem não necessita efetivamente da gratuidade, ora denegando a quem precisa. Muitas vezes, ainda se observa um interesse de arrecadar para o Estado, ante a existência de transferência de boa parte desses valores para o custeio dos Tribunais.

O projeto, desse modo, também tem o objetivo de impedir que a gratuidade seja negada ao requerente com suporte apenas no recebimento de determinada renda ou na titularidade de determinado bem, quando considerados isoladamente pelo magistrado. A finalidade é facilitar o acesso àqueles que, embora não atendam os pressupostos para serem representados pela defensoria pública, efetivamente não teriam condições de custear as despesas do processo.



Ante o quadro, peço o apoio dos pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198011-24:6858
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2024

Altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CELSO RUSSOMANNO, altera o artigo 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para atualizar o limite a ser pago aos herdeiros de restituições de imposto de renda e outros tributos não recebidos em vida pelos respectivos titulares bem como modifica o art. 99 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil (CPC), para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça.

A justificativa do autor sobre a atualização do limite a ser pago aos herdeiros relativos a tributos é a de que:

“A Lei nº 6.858, de 1980, que simplifica a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento, tem como critério um indexador (OTN), que não mais existe, criando um problema de interpretação para correção do valor máximo permitido para o procedimento simplificado.”



Atualmente, os valores não recebidos ou sacados em vida pelos titulares e pleiteados por seus dependentes habilitados na Previdência Social, via de regra, têm como destino: o pagamento de despesas como, imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD); de emolumentos notariais e registrais do Inventário, custas judiciais; honorários advocatícios e até mesmo a subsistência do cônjuge ou companheiro supérstite, por certo período.

Com a alteração sugerida, passa-se a ter um critério que iguale os valores que o falecido teria com os valores hoje considerados impenhoráveis pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 833, inciso X).”

Sobre a inclusão dos §§ 9º e 10º no art. 99 do CPC, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça, o autor argumenta que:

“O projeto, desse modo, também tem o objetivo de impedir que a gratuidade seja negada ao requerente com suporte apenas no recebimento de determinada renda ou na titularidade de determinado bem, quando considerados isoladamente pelo magistrado. A finalidade é facilitar o acesso àqueles que, embora não atendam os pressupostos para serem representados pela defensoria pública, efetivamente não teriam condições de custear as despesas do processo.”

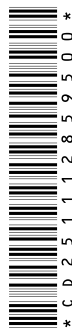
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Nesta CFT não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

2025-20115



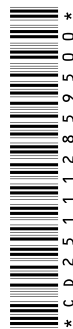
II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da



Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor do Projeto. A Lei nº 6.858, de 1980, foi editada há quase quarenta e cinco anos, no âmbito do então chamado Programa Nacional de Desburocratização, com a finalidade de simplificar a liberação de pequenos valores aos herdeiros de falecido, sem necessidade de inventário, ou arrolamento.

Assim, entendemos correta a atualização do limite a ser pago aos herdeiros, igualando-o à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, que é hoje considerado valor impenhorável pelo CPC (art. 833, inc. X).

Sobre a inclusão dos §§ 9º e 10º no art. 99 do CPC, para estabelecer parâmetro objetivo de presunção de hipossuficiência, para fins de concessão de gratuidade da justiça, entendemos que o assunto será melhor discutido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, parece-nos justa a proposta que objetiva impedir que a gratuidade seja negada ao requerente com suporte apenas no recebimento de determinada renda ou na titularidade de determinado bem, quando considerados isoladamente pelo magistrado, sem levar em conta os casos que, embora não atendam aos pressupostos para serem representados pela defensoria pública, efetivamente não teriam condições de custear as despesas do processo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.402, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



2025-20115

Relator

5

Apresentação: 18/11/2025 12:52:56.220 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4402/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251112859500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4402/2024; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Da Vitoria, Dani Cunha, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Capitão Alden, Cleber Verde, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Maria Rosas, Max Lemos, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

Apresentação: 15/04/2026 18:09:23.210 - CFT
PAR 1 CFT => PL 4402/2024

PAR n.1



CD260155248100

FIM DO DOCUMENTO